



A RESPONSABILIDADE CIVIL MEDIANTE OS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

CIVIL RESPONSIBILITY THROUGH CASES OF INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT

Alfredo Lampier Junior¹, Gabriela Pereira da Silva²

¹ Mestre em Sociologia Política, Professor e Coordenador do Curso de Direito –UNESC,

²Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC

RESUMO

O presente estudo direciona-se a um tema de impacto no Brasil, vez que muitas são as pessoas idosas em estado de abandono por seus familiares. A tutela dos idosos pelo Direito encontra seu fundamento, essencialmente, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso, criado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, cujos dispositivos lhes asseguram proteção, segurança e qualidade de vida, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Mesmo diante da omissão do Estatuto do Idoso quanto à responsabilidade civil pelo abandono afetivo da pessoa idosa, a Constituição Federal apresenta expressamente o dever dos filhos em cuidar dos pais, especialmente ao que se extrai dos artigos 229 e 230. Desse modo, apesar da carência de norma específica sobre o assunto, o estudo apresenta a possibilidade de reparação civil por dano moral contra filho ou familiar que abandona afetivamente pessoa idosa.

Palavras-chaves: Abandono afetivo; idosos; abandono afetivo inverso; responsabilidade civil.

ABSTRACT

The present study addresses an issue of impact in Brazil, since many elderly people are in a state of abandonment by their family members. The protection of the elderly by law is essentially based on the Federal Constitution of 1988 and the Elderly Statute, created by Law no. 10,741, of October 1, 2003, whose provisions ensure protection, safety and quality of life, in compliance with the principle of human dignity. Even with the omission of the Elderly Statute regarding civil liability for the emotional abandonment of the elderly person, the Federal Constitution expressly presents the duty of children to take care of their parents, especially in what is extracted from articles 229 and 230. Thus, despite the lack of a specific rule on the subject, the study presents



the possibility of civil reparation for moral damage against a child or family member who emotionally leaves the elderly.

Keywords: Affective abandonment; elderly people; inverse affective abandonment; civil responsibility.

1. INTRODUÇÃO

O abandono afetivo inverso ocorre quando seus filhos deixam de prover o idoso no que se refere à saúde, alimentação, educação, respeito, e principalmente na afetividade que é um dos elementos principais, se não dizer o principal, na relação familiar. Tal conduta acaba por ferir a dignidade humana, que é uma qualidade inerente ao ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação, assegurando-lhe condições materiais mínimas de sobrevivência.

No presente estudo demonstrar-se-á o dever de amparo ao idoso, tanto previsto constitucionalmente, quanto na Lei 10.741 de 2003, do Estatuto do Idoso. Sabe-se que, quando se está em idade avançada, há uma vulnerabilidade maior. Portanto, se faz necessário a observância do legislador para esta classe.

Tem-se como objetivo analisar a importância do afeto na construção familiar e a resultado de sua ausência, ensejando, assim, um dever de indenizar para aqueles que cometem tal atitude, em especial a responsabilidade civil dos filhos para com os pais mediante o abandono afetivo inverso, uma vez que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (SARAIVA, 2017, p.75).

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que tem como base livros, artigos científicos publicados, dissertação de mestrado, e a legislação vigente, aplicando-se para sua realização os seguintes descritores: abandono afetivo, responsabilidade civil, dano moral, lei 10741, direito dos idosos, abandono afetivo inverso. Foram utilizadas plataformas como Google acadêmico, site Jusbrasil, site Planalto, compreendendo esta pesquisa os anos de 2007 a 2021.

A importância deste estudo para o Direito se dá por meio da insuficiência de um tratamento adequado da doutrina e jurisprudência brasileira sobre o tema. Por meio dessa abordagem aqui proposta, será possível oferecer à sociedade uma percepção maior dos direitos dos idosos, concedendo, portanto, à pessoa idosa que

passa por tais circunstâncias, a oportunidade de lhe ser conferida uma vida digna, por meio da proteção que lhe será oferecida pelo Direito.

2. ESPÉCIES DE ABANDONOS

É sabido que em todo o mundo existem alguns tipos de abandono. Diante disso, serão feitas breves considerações sobre abandonos materiais e intelectuais e ponderações mais aprofundadas acerca do abandono afetivo.

O abandono material e o abandono intelectual são tipos de abandonos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no Código Penal, em seus artigos 244 e 246, prevendo sanções punitivas para aquele, que deixa de prover algo a outrem. O abandono material diz respeito à falta de assistência/auxílio, do pai, mãe, ou ambos, em relação a seu filho menor de 18 anos ou inapto ao trabalho, bem como a falta de auxílio a ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos. Em ambos os casos, a punição, a possibilidade de prisão, ocorre quando os responsáveis deixam de suprir com os recursos necessários para subsistência de tais pessoas, e até mesmo a falta de pagamento da pensão alimentícia acordada judicialmente. Já o abandono intelectual, é o crime que ocorre quando, sem justa causa, os pais, ou responsável deixam de prover a instituição primária do filho em idade escolar, ou seja, deixam-no sem acesso à educação, base fundamental para o crescimento do indivíduo.

Entretanto, a abordagem cerne do presente trabalho tem como escopo o abandono afetivo, em sua forma inversa, ou seja, contra ascendentes, quando os filhos deixam de prover, de dar assistência a seus pais na fase idosa. O abandono afetivo em si, se difere dos demais correlacionados no trabalho, pois diz respeito a falta de cuidado, carinho, afeto, convívio etc., todos estes que são a base para construção da relação de família na sociedade.

Por algum tempo não se reconhecia este direito dos pais idosos, e ainda há certas lacunas no ordenamento jurídico brasileiro ao amparo daqueles que chegam à fase idosa, e que são abandonados pela sua família. É comum, de conhecimento da maioria, o abandono afetivo filial, contra descendente, quando o pai deixa de prestar zelo, cuidado e afeto, em todos os aspectos vivenciais, sociais etc. de seu filho. E, neste sentido, em 2012, a ministra Nancy Andrighi da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu a favor de uma causa relativa a abandono afetivo de descendente,

responsabilizando o pai pela falta do dever de cuidar de seu filho. E em seu voto proferiu a brilhante frase “*Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever*”. Do mesmo modo, tem-se como exemplo a decisão proferida pelo TJMG, favorável à indenização pelo abandono paterno filial:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator(a): Des. (a) Unias Silva, Relator (a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004).

Em resumo, após essas decisões abre-se espaço para responsabilização civil dos filhos que abandonam seus pais. Se é reconhecido o abandono paterno filial, não restam dúvidas quanto a possibilidade de reparação civil por dano moral dos filhos para com seus pais, vez que a essência do abandono é a mesma, a diferença se dá no polo ativo da ação, no primeiro a vítima de abandono que se está requerendo a reparação é o descendente, e no segundo o ascendente.

3. ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DIREITO DOS IDOSOS

O abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos deixam de prover seus pais na velhice, no tocante ao afeto, ou seja, não lhe dão a devida atenção, cuidado, carinho e amor, deixando de cumprir com suas responsabilidades no lar, que deveriam ser uma obrigação moral de cada indivíduo integrante de uma família (GUIMARÃES et al., 2019).

Nota-se que o termo família vem sofrendo um misto de alterações em seu conceito, mas que dentre tantas alterações a essência continua a mesma, de que família tem como pilar o amor, a união, e o afeto. E, atualmente o instituto família possui uma proteção constitucional especial do Estado, dentre outras proteções, vistas posteriormente (CARVALHO, 2018).

Esta proteção é pautada de acordo com o previsto no Capítulo VII da Constituição Federal de 1988, no artigo 226 e seguintes. Verifica-se, desde logo no primeiro artigo, que o Estado deve proteger a família, que é a base da sociedade. (SARAIVA, 2017). Também previsto constitucionalmente tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é a base defensora da integridade

física ou moral do ser humano, mencionado no artigo 1º, inciso III, da referida Constituição, elencado como fundamento do Estado Democrático de Direito. (CARVALHO, 2018). Igualmente importante é o artigo 3º, no qual identifica-se um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é promover o bem de todos, sem preconceitos, dentre outros, da idade. Em relação ao preconceito, o Estado tem como direito e garantia fundamental a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, este previsto no artigo 5º do texto constitucional (INDALENCIO, 2007). Vale ressaltar que no direito de família há previsão de princípios constitucionais e infraconstitucionais, sendo que dentre eles podemos citar os princípios da solidariedade e afetividade, destacando que o primeiro diz respeito ao dever de todos, inclusive da sociedade, de reconhecer sua responsabilidade pelo convívio social, este previsto constitucionalmente no artigo 227. Por sua vez, o segundo princípio (afetividade) desdobra-se implicitamente dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, vez que objetiva a relação afetiva no seio familiar, bem como o estímulo da convivência entre os membros, gerando vínculos socioafetivos, este considerado fundamental ao direito de família (MACHADO, 2012).

Em que pese a proteção constitucional, somente deu-se início à efetiva tutela do direito dos idosos em 1994, por meio da Lei 8.842, que discorre sobre a Política Nacional do Idoso, fato que desencadeou a ampliação desses direitos, pois, em 2003 foi criada a Lei 10.741 tratando do Estatuto do Idoso e outras providências, no qual, desde o início, constata-se que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e que lhe é assegurado o direito à vida, à saúde, à dignidade, à convivência familiar e o respeito, entre outros, conforme previsto nos artigos 2º e 3º do mencionado estatuto protetivo. No mesmo diploma legal tem-se a família em primeiro lugar, a comunidade, a sociedade e o poder público respectivamente como coobrigados a manter tais direitos aos idosos de maneira prioritária. Ainda no mesmo diploma é possível conceituar que a pessoa considerada idosa, é aquela com idade igual ou superior a sessenta anos (BRASIL, 2003).

Além disso foi criado o Projeto de Lei nº 4.294, proposto pelo deputado Carlos Bezerra em 2008, com o intuito de acrescentar ao Estatuto do Idoso, especificamente ao artigo 3º, a inclusão da indenização por dano moral para a família que abandona idosos. A redação proposta pelo deputado dispõe que: “O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral” (2008, p.2). O relator, deputado

Antônio Bulhões, destacou à época que “pela sua importância e atualidade, no contexto de discussões e modificações nas relações familiares do país, não tenho dúvidas que a CCJ vai apreciar e aprovar o projeto com celeridade” (IBDFAM, 2012, p. 01). Mas, o que ocorre é que atualmente o projeto de lei ainda está aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para que seja encaminhada ao Senado, comprovando a morosidade do legislativo brasileiro em relação a esse tema. Certamente que essa aprovação beneficiaria inúmeros idosos que se encontram nessa mesma situação, efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana e dando-lhes mais proteção e segurança, embora já exista o dever jurídico e moral de assistência imposto aos filhos de forma implícita, extraídos da norma constitucional.

Diante disso, entende-se que é dever da família, em primeiro lugar, garantir às crianças, adolescentes e principalmente à pessoa idosa total assistência, incumbindo-se de lhe assegurar uma vida digna com respeito, cuidado, saúde e principalmente com afeto, visto que a pessoa que está na idade avançada demanda especial atenção, uma vez que se encontra em um estado de vulnerabilidade. E este dever não está ligado somente ao cuidado com bens materiais, por exemplo, de fornecer uma casa para morar, se nessa casa o integrante da família não encontra um verdadeiro lar, composto de amor, companheirismo, felicidade e afeto. Nesse aspecto Pereira (2015, p.29) entende que “se não há afeto, não se pode dizer que há família, ou que quando falta o afeto, a família fica desordenada e se desestrutura, conseqüentemente”. Diante disso, o afeto ganhou uma valorização jurídica significativa, por se considerar o verdadeiro alicerce e o sustento duradouro do laço familiar, sendo manifesto o quanto a afetividade representa na construção familiar (CARVALHO, 2018). Conclui-se que se a família não está cumprindo com sua obrigação moral, ela é a principal responsável pelas consequências oriundas dessa omissão. E cabe ao Estado conceder mecanismos, por meio da criação de políticas públicas para a efetivação deste cumprimento ou ao menos a legalização da reparação civil mediante esses casos (LENZA, 2012 *apud* LIMA, 2015).

3.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL E ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

No direito civil com o advento do Código Civil de 2002, a responsabilidade passou a desfrutar da ideia de indenização à vítima que sofrera algum dano ou

prejuízo em razão da ação ou omissão de outrem, que, no presente estudo, trata-se da omissão da família, em especial a omissão dos filhos em cuidar dos pais. Logo, a vítima do "ato ilícito" não ficaria sem a sua devida indenização e ressarcimento que tem como objetivo a restauração ou ao menos a minimização do dano moral sofrido (SANTOS, 2012).

Importante frisar que o termo responsabilidade é diferente do termo obrigação. Nas palavras de Cavalieri Filho (2008, p.3) "A obrigação é sempre um dever jurídico originário; a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro", ou seja, não cumprida a obrigação do dever jurídico de assistência, violado está esse direito, gerando responsabilidade, devendo este assumir as consequências da omissão. Isto posto, conclui-se que a família tem a obrigação de cuidado uns com os outros, em todos os aspectos, tanto da saúde, quanto da educação, alimentação, vestimentas, e do afeto, entre outras, e quando violado tal obrigação, origina-se o dever de indenizar proveniente da responsabilidade que possuem. Nesses termos, para que ocorra a responsabilidade civil é necessário a união de três elementos: conduta humana,nexo causal e o dano.

A conduta humana é oriunda de uma atitude humana voluntária que se evidencia por meio da ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) do indivíduo que produz consequências jurídicas. A conduta positiva sucede de uma ação ativa do indivíduo como por exemplo aquela que arremessa uma pedra na vidraçaria da loja, e a conduta negativa, como visto, decorre de uma ação omissiva, mas que também gera dano. De acordo com Stolze e Pamplona Filho (2017) a conduta humana é caracterizada pela voluntariedade, pois é de forma voluntaria que o indivíduo pratica uma ação ou deixa de praticá-la, ou seja, é o próprio ser humano quem escolhe suas atitudes, daí se tem a percepção se há responsabilidade civil ou não. E, essa voluntariedade está inserida tanto na responsabilidade subjetiva (a que decorre da comprovação de culpa) quanto a responsabilidade objetiva (baseada na teoria do risco, na qual o causador do dano assume o risco de produzi-lo, independentemente de dolo ou culpa). Isto posto, seja a responsabilidade subjetiva ou objetiva, decorrente de ação ou omissão, a conduta humana gera o ato ilícito indenizável (GUIMARÃES et al., 2019).

O nexo causal é o elo que une o indivíduo ao resultado do dano. Ou seja, não basta que a conduta humana de um ato ilícito gere um dano a outrem. É extremamente

necessário que a ação ou omissão esteja ligado ao dano causado. Não há o que se falar em responsabilidade civil sem que haja o nexo de causalidade, que, segundo Cavalieri Filho (2008), é um requisito indispensável para qualquer espécie de responsabilidade, sendo possível uma responsabilidade civil sem culpa, mas nunca sem nexo causal. A doutrina neste aspecto, adota duas teorias importantes: a teoria da equivalência das condições ou também chamada de teoria da equivalência dos antecedentes (*conditio sine qua non*) e a teoria da causalidade adequada. A primeira declara que todos os antecedentes causais se equivalem, ou seja, todos são considerados causa do mesmo modo, sem distinção de causa mais importante ou menos importante. Já na segunda verifica-se qual a causa mais adequada, ocorre a distinção do grau de importância das causas, e esta por sua vez é a teoria adotada para os efeitos de responsabilidade civil no ordenamento brasileiro (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2017).

Por fim, é imprescindível a materialização do dano, uma vez que aquele que pleiteia indenização, tem de ter sofrido algum dano ou prejuízo, seja ele material ou moral. Conceitua-se dano, de acordo com Stolze e Pamplona Filho (2017, p.882) como “a lesão a um interesse jurídico tutelado - patrimonial ou não - causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Verifica-se por meio deste conceito que o dano pode decorrer de direitos não patrimoniais, em especial o dano moral, que advém da agressão aos direitos da personalidade. Logo, o dano moral causa um sofrimento psicológico à vítima afetando, assim, a esfera subjetiva da pessoa, tratando-se de um dano afetivo. Conforme Venosa (2016), “será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso” (VENOSA, 2016, p.54). Há divergência na doutrina sobre o tema, relativo à complexidade da caracterização do dano, portanto, mesmo diante deste, é possível sua comprovação, com o auxílio de provas testemunhais e sobretudo por meio de provas formuladas pelos profissionais da saúde, que são os laudos psicossociais.

Voltando os olhos para o objeto de análise do presente artigo é inegável que há uma conduta humana negativa quanto ao abandono afetivo dos filhos em relação a seus pais a partir do momento que deixam de cumprir com seu dever familiar, e que, em consequência dessa conduta, haverá o fato gerador do dano, dano este considerado não patrimonial, ou seja, um dano à personalidade, um desrespeito

quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente a cada cidadão.

No decurso dos últimos anos têm chegado aos tribunais vários pedidos de indenização por parte dos filhos em relação a seus pais devido ao abandono familiar. Em um desses casos foi constatado que seja qual for a relação parental, que, em razão da conduta de um, haja sofrimento, tristeza etc. de outro, haverá um fato gerador de indenização para aquele que causou estes sentimentos. Em 2012, no Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), a ministra Nancy Andrighi da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o abandono afetivo é fato gerador de indenização, e fixou o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)¹. Por meio dessa decisão é perceptível que os danos decorrentes da relação familiar não podem ser diferenciados dos demais danos.

Embora tenhamos uma ausência de enfrentamento adequado da temática pela doutrina e de julgados dos tribunais superiores sobre o abandono afetivo inverso, assevera-se que a sua distinção do abandono afetivo tradicional, que é quando os pais deixam de prover seus filhos, é diminuta, uma vez que a única diferença está no polo ativo e passivo da ação, visto que na primeira hipótese trata-se do abandono dos filhos para com seus pais, pois não cumprem com suas obrigações morais de cuidado com a família, com o lar, não dando a devida atenção, cuidado, amor, e além de tudo por se tratarem de pessoas idosas, e se encontrarem em uma situação vulnerável

¹ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em (*sic*) se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435).

deviam ter ainda mais atenção e proteção. Nas palavras da ministra Nancy Andrighi (2012, p.9) “amar é faculdade, cuidar é dever”. Nestes termos, se é possível a indenização de um pai para seu filho, plenamente possível também é que os filhos indenizem seus pais.

O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2012) publicou os enunciados de número 08 e 10 apontando que é cabível os direitos do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos e que o abandono afetivo pode gerar o direito de reparação ao dano causado.

No Brasil, a tese da doutrina majoritária tende a favorecer pela responsabilidade civil no direito das famílias, mas há controvérsias entre os doutrinadores como por exemplo, José de Aguiar Dias, Humberto Theodoro Júnior e Teresa Ancona Lopez, dentre outros, em relação a abrangência da responsabilidade. Segundo a doutrina existiam duas teses: a primeira se refere à tese permissiva ampliativa e a segunda sobre a tese permissiva restritiva. A primeira diz que apenas o descumprimento dos deveres gerais já viabilizaria a indenização por dano moral, como, por exemplo, os deveres conjugais, parentais, filiais etc. Já a tese restritiva diz que só é possível a responsabilidade civil quando existem de fato as hipóteses dos artigos 186 e 187 do Código Civil, ou seja, quando de fato existe um ato ilícito. E, é justamente neste conceito que se aplica o abandono afetivo, pois é necessário a demonstração deste ato ilícito, ato que é viabilizado pelo descumprimento do dever jurídico de cuidado, afeto, convívio etc.

Percebe-se que independentemente de regulamentação na seara infraconstitucional, há possibilidade de um dever jurídico de assistência aos ascendentes, podendo este dever jurídico ser extraído da supremacia da norma Constitucional. E, em relação a essa evolução esperançosa, é notória a mudança dos entendimentos dos tribunais, no qual vem reconhecendo a ilicitude e a indenização pelo abandono afetivo. Dito isto, é imprescindível a extensão do mesmo raciocínio para os casos de abandono afetivo em relação aos pais idosos.

4. CONCLUSÃO

O instituto família sofreu alterações no decorrer dos anos, muitas foram as diversidades criadas mediante o interesse de cada indivíduo, interesses esses que não abalaram a essência da família, que sempre foi constituída pelo amor, pelo

convívio e pelo afeto. Ocorre que em muitos lares essa essência não é respeitada, que, no presente estudo, refere-se à relação de filho com pai, ferindo assim os princípios da dignidade humana, da solidariedade e da afetividade. Sabe-se que o ser humano, ao alcançar idade mais avançada necessita de maior cuidado e assistência. Em alguns casos, percebe-se que não há assistência do filho diante de seus pais que contribuíram de maneira positiva e construtiva nas relações sociais durante toda sua vida. Assim, surge a possibilidade da compensação por tudo aquilo que fez e contribuiu, mas que não lhe foi retribuído, por meio da reparação civil por dano moral.

No momento atual, ainda não existem políticas, leis, normas específicas, sobre esse assunto que é carente de atenção. Mas, surgiram alguns avanços positivos no ordenamento jurídico brasileiro, além de ser plenamente possível extrair a obrigação e dever jurídico de assistência da supremacia da norma constitucional.

Isto posto, diante da escassez de matéria específica, fica a critério do magistrado analisar e decidir cada caso concreto. Portanto, deve-se analisar de maneira minuciosa, sustentado por todo tipo de provas, laudos periciais, psicossociais etc., que comprovem os requisitos da responsabilidade civil, o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do filho ao dever de assistência do pai e o dano decorrente dessa omissão.

Conclui-se que mesmo defronte a divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, existem decisões favoráveis quanto ao abandono afetivo paterno filial, conforme comprovado no estudo. Sendo assim, entende-se que a possibilidade de reparação civil por dano moral mediante os casos de abandono afetivo inverso é absoluta.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial [da República do Brasil]**, Brasília, 1º out. 2003.

_____, **Projeto de Lei 4294/2008**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br>> Acesso em: 18 abr. 2021.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências**. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

CAMBI, Eduardo; COSSI, Nathália Pessini. Tutela do Abandono Afetivo do Idoso. **Revista de Direito Privado**, v. 14, n. 56, p. 345–358, out./dez., 2013. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000178f19b7b4d1644eb72&docguid=l19d83c00598911e3ab6201000000000&hitguid=l19d83c00598911e3ab62010000000000&spos=1&epos=1&td=70&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CARVALHO, A. C. M. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso**. 2018. 37 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. 1768 p.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. 2015. IBDFAM. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

GUIMARÃES, Brenda Lee Dias Modesto et al. **Responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/72031>>. Acesso em: 10 set. 2020.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados**. 2012. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>> Acesso em: 18 abr. 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Notícias**. *Projeto que prevê abandono afetivo de idoso está pronto para votação na CCJ*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>> Acesso em: 18 abr. 2021.

INDALENCIO, M. N. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. 2007. 126 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Itajaí, 2007.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso**: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. 2015. Disponível em <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso%3A+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>>. Acesso em: 15 set. 2020.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Abandono material, intelectual, afetivo**: uma análise sob os aspectos cível, penal e suas sequelas em breves considerações. 2020. IBDFAM. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1572/Abandono+material,+intelectual,+afetivo:+uma+an%C3%A1lise+sob+os+aspectos+c%C3%ADvel,+penal+e+suas+sequelas+em+breves+considera%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família**: Repercussão na relação paterno-filial. 2012. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia:+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MOURA, Andressa Rodrigues de. **Abandono Afetivo Inverso**: Possibilidade e Limites da Responsabilização Civil dos Filhos. 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-e-limites-da-responsabilizacao-civil-dos-filhos/#_ftn1> Acesso em: 15 set. 2020.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva**. (Obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha) 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 6-77.

SPEISS, Larissa. NEVES, Antonella. **A responsabilidade Civil dos Filhos pelo Abandono Afetivo de Pais Idosos em Asilos e a Possibilidade de Reparação**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.975, jan. 2017. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/retrieve/112304/141330.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.